Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL– PROCESSO Nº 0023837-69.2023.8.19.0068
ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
AGRAVADO: GILSON BRASIL DA SILVA
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APRECIAÇÃO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO AO RECURSO.

I.CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto pelo Município de Rio das Ostras contra decisão monocrática que não conheceu da apelação, com fundamento no limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. A sentença recorrida extinguiu execução fiscal de R$ 3.898,04 por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) a necessidade de tornar sem efeito decisão com erro material; e (ii) a regularidade da extinção da execução fiscal sem prévia oportunidade de manifestação específica do exequente sobre seus fundamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Constatado equívoco material no lançamento da decisão, impõe-se torná-la sem efeito em juízo de retratação, ficando prejudicado o agravo interno.
4. A possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir não dispensa a observância do contraditório e da vedação à decisão surpresa.
5. Extinção da execução sem prévia intimação pessoal do exequente para se manifestar sobre os fundamentos da medida. Violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa.
6. Configurado o *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para observância dos arts. 9º e 10 do CPC.

IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno prejudicado. Provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 1.021, § 2º; Resolu CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 15/10/2026 18:26:28
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudências relevantes citadas: STF, Tema nº 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, (0039940-06.2013.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 12/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL), 0029707-37.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 12/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL, 0028292-24.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 27/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL e 0045975-26.2006.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 27/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo interno na Apelação Cível interposto pelo Município de Rio das Ostras contra a decisão monocrática de index 000056, que não conheceu da apelação cível por ele interposta, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Na origem, o Município ajuizou, em 24/11/2023, execução fiscal em face de Gilson Brasil da Silva para cobrar créditos de IPTU e taxas dos exercícios de 2019 a 2021, inscritos em dívida ativa, no valor consolidado de R$ 3.898,04 (index 000003). A citação foi determinada por carta com aviso de recebimento, e os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da dívida (index 000007). Expedida a carta, o AR retornou negativo. O juízo então suspendeu o processo na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/1980 e intimou a Fazenda para dizer como pretendia prosseguir (index 000022). A intimação do exequente ocorreu tacitamente em 08/01/2026 (index 000025).

Sobreveio sentença proferida pelo Magistrado Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida, do Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, em 20/01/2026, que julgou extinta a execução por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Para tanto, considerou o baixo valor do débito, a ausência de citação do executado e a falta de movimentação útil por mais de um ano (index 000027).

O Município apelou (index 000041), sustentando, em resumo, que a sentença violou o princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC) e a diretriz "iii" do referido IAC, por não ter sido concedido à Fazenda prazo mínimo de três meses para impulsionar o feito antes da extinção. Alegou ainda que, por não ter sido previamente intimado, ficou impedido de demonstrar a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, de protesto, de parcelamento ou de pagamento. Requereu o juízo de retratação ou, subsidiariamente, a anulação da sentença com retorno dos autos à origem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

Certificadas a tempestividade do recurso e a isenção de preparo, bem como a ausência de citação do executado (index 000048/000049), o juízo de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do art. 485, § 7º, do CPC (index 000051).

Distribuídos os autos a este 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, a decisão monocrática agravada não conheceu da apelação (index 000056). Entendeu que o valor da execução não ultrapassava o limite de alçada de 50 ORTN previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, apurado em R$ 1.314,85 para novembro de 2023 segundo a metodologia do REsp nº 1.168.625/MG (Tema 395/STJ). Nessa hipótese, segundo a decisão, só seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração.

Em suas razões (index 000077), o agravante afirma que a decisão agravada manteve a extinção da execução com base no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, mas aplicou de forma fragmentária o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Segundo ele, o IAC impõe ao juízo que opta por intervir a concessão de prazo mínimo de 90 dias antes da extinção, sob pena de *error in procedendo*, e o agravante invoca precedente da 7ª Câmara de Direito Público nesse sentido. Subsidiariamente, aponta *error in judicando*, ao argumento de que: (i) os requisitos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 são cumulativos e não estariam presentes; (ii) a natureza *propter rem* do crédito de IPTU faz do imóvel identificado na CDA um bem penhorável já indicado; e (iii) a Lei Complementar Municipal nº 508/2000 e a LC nº 75/2021 preveem parcelamento e dispensa de ajuizamento de créditos ínfimos, o que satisfaz a exigência de prévia solução administrativa (art. 2º, §§ 1º e 3º, da Resolução).

Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pelo colegiado, para dar provimento à apelação, anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para observância do procedimento previsto no IAC.

Certificada a tempestividade do agravo e a isenção de custas (index 000086).

Sem contrarrazões, uma vez que o agravado não foi citado na origem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

É O RELATÓRIO.

O agravo interno é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No caso concreto, o agravante sustenta que não estão presentes os motivos que levaram ao não conhecimento do recurso e pede retratação.

Ao reexaminar os autos, constata-se que houve erro material no lançamento da decisão no sistema, cujo conteúdo se refere a processo diverso da situação narrada nestes autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dessa forma, a referida decisão deve ser integralmente tornada sem efeito, para que a apelação receba apreciação com base nos elementos e nas questões efetivamente constantes deste processo.

Portanto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, torno sem efeito a decisão (ID.000056) e julgo prejudicado o agravo interno, em razão da perda de seu objeto.

Passo à apreciação da apelação.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, eis que o apelante é isento de preparo, o recurso foi interposto tempestivamente (fls. 000041) e encontram-se atendidos os pressupostos de regularidade formal, cabimento e interesse recursal.

No mérito, o recurso merece provimento, pois o Juízo de origem incorreu em *error in procedendo* ao extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Ressalte-se que, ao apreciar o Tema nº 1.184, o Supremo Tribunal Federal consolidou a orientação de que é juridicamente admissível a extinção de execuções fiscais de reduzido valor quando ausente o interesse processual, em consonância com o princípio da eficiência que rege a Administração Pública. Confira-se:

> *"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral,negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidosos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Porunanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal debaixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípioconstitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucionalde cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da préviaadoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de soluçãoadministrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa,comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscalnão impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção dasmedidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo paraas providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário,19.12.2023."*

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 547/2024, alterada pelas Resoluções nº 617/2025 e nº 689/2026, regulamentando os critérios objetivos para a extinção de execuções fiscais de baixo valor. O ato normativo prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 que permaneçam, por mais de um ano, sem citação do executado ou sem localização de bens penhoráveis. Vejamos:

> *"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (...)"

Da mesma forma, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, este Tribunal firmou orientação no sentido de que a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 deve observar as diretrizes nela previstas, facultando-se ao magistrado conceder prazo ao ente exequente para a adoção de providências destinadas ao regular prosseguimento da execução antes de sua extinção. A propósito:

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECENDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES.
(...)
i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
ii) declara-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.
iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Rio de Janeiro, Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS Relator Data de Julgamento: 28/08/2025 Data de Publicação: 02/09/2025"

Embora aplicáveis todas as diretrizes estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, é imprescindível assegurar o contraditório, o devido processo legal e a proibição de decisão surpresa, garantias que não foram observadas no caso concreto.

Com efeito, o Magistrado de 1ª Instância extinguiu a execução pelas seguintes razões: valor da execução inferior a R$ 10.000,00; ausência de movimentação útil por mais de um ano e inexistência de medida concreta para a localização do devedor ou de bens penhoráveis. Para tanto, deveria ter sido precedida de intimação pessoal do exequente, no prazo de cinco dias, conforme determina o art. 485, § 1º, do CPC, o que não ocorreu.

Nessa linha de raciocínio, a prolação imediata da sentença, sem prévia oportunidade de manifestação da parte interessada, configurou violação ao devido processo legal, ao contraditório e à vedação à decisão-surpresa, em desacordo com os arts. 9º e 10 do CPC.

Vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...)"
"Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício"

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

"Execução Fiscal. Cobrança de IPTU dos exercícios de 2010 a 2012. Inconformismo do Município de Rio das Ostras (exequente) com a sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do credito tributário. Matéria que se subsome ao tema nº 1.184 do STF: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Extinção da execução que, no entanto, se deu sem a intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre eventual adoção das medidas exigidas, tampouco para comprovar a existência de outras execuções em face da mesma executada que pudessem elevar o valor total da cobrança. Artigos 9º e 10 do novo CPC. Vedação de decisões surpresa. Decisão que se mostra violadora do contraditório participativo. pleno exercício do contraditório previsto no art. 5º, lV da CRFB, bem como no art. 1º do CPC. Manifesto error in procedendo. Réu que deve ser intimado previamente a se manifestar. Julgamento monocrático permitido, a teor do princípio da razoável duração do processo, inserto no art. 5º, IXXVIII da CF, havendo dezenas de demandas sem complexidade, sob o mesmo fundamento, em andamento nas Varas Cíveis e de Fazenda Pública deste Estado. Observância ao art. 932, V, "a" da Lei de Ritos. Cassação da sentença que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO, a fim de cassar o decisum, determinando o prosseguimento do feito. (0039940-06.2013.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 12/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU, TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A R$ 10.000,00. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA INCIDÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGOS 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ERROR IN PROCEDENDO CARACTERIZADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 932, V, DO CPC. (0029707-37.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 12/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Apelação cível. Direito tributário. Execução fiscal. Município de Rio das Ostras. Valor da execução inferior a R$ 10.000,00. Tema nº 1.184 do e. STF e Resolução nº 547/2024 do CNJ. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Irresignação do ente público, alegando cerceamento ao seu amplo direito de defesa e violação ao princípio da não surpresa, uma vez que foi extinta a execução sem sua prévia manifestação. Anulação da sentença. No caso sub judice, o Juízo singular deixou de intimar previamente o ente público local para adoção das medidas previstas na Resolução CNJ 547/2024 e Tema nº 1.184 do e. STF. Ação executiva ajuizada em período anterior à implementação das medidas vinculantes, as quais estabelecem critérios para a extinção de executivos fiscais já ajuizados em valor inferior a R$10.000,00, sem citação do executado e que não tenha localizado bens penhoráveis. Extinção da ação executiva de maneira açodada. Necessidade de prévia intimação do ente público local. Anulação da sentença que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO. (0045975-26.2006.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 27/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"

"Apelação Cível. Execução Fiscal. Processual Civil. Demanda ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, com vistas à cobrança de crédito relativo a IPTU no valor histórico de R$ 4.776,52 (quatro mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir, à luz do estabelecido no Tema nº 1.184 de Repercussão Geral, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 8 desta Colenda Corte Estadual, sob o fundamento de que se trata de execução de baixo valor e que "[o feito] não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano". Irresignação do Exequente. Incidência da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208/SC, submetido ao regime de Repercussão Geral, no sentido de que: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (Tema nº 1.184). Posterior edição da Resolução CNJ nº 547/2024, instituindo "medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário", cujo art. 1º estabelece que "deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis" (§1º), considerando "movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis" (§1º-A). Solução de 1º grau que se mostra dissonante de tais parâmetros. Juntada de AR positivo datado de 16/09/2024. Fisco Municipal que, intimado da ausência de pagamento do débito, requereu a penhora, consulta e restrição dos bens do executado em 07/05/2025. Pleito que, porém, não restou examinado pelo Magistrado de 1º grau antes da prolação sentencial ocorrida em 17/10/2025. Verificação de movimentação útil no anuênio anterior ao pronunciamento guerreado diante da efetiva citação do devedor e da pendência de apreciação de pedido de constrição. Execução que vinha sendo regularmente impulsionada. Ausência in casu dos pressupostos capazes de justificar a extinção do executivo por carência de interesse processual, à luz das diretrizes assentadas pelo Excelso Pretório e Conselho Nacional de Justiça. Encerramento prematuro da demanda. Error in procedendo verificado. Precedentes deste Nobre Sodalício em idêntico sentido. Anulação do decisum guerreado que se impõe, com o consequente retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito. Conhecimento e provimento do recurso. (0028292-24.2016.8.19.0068 - APELAÇ

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 27/08/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"

Impõe-se, portanto, a anulação da sentença por *error in procedendo*, a fim de assegurar ao exequente o pleno exercício do contraditório.

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, **torno sem efeito a decisão de index 000056 e JULGO PREJUDICADO o agravo interno**, por perda superveniente do objeto. Na sequência, **CONHEÇO da apelação e DOU-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ